



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 691.343 - SP (2015/0074883-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KATIA STEVANATTO SAMPAIO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A
ADVOGADO : ANA ELISA CANCHERINI GODOY COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PLEITO DE REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS HAVIDAS COM TRATAMENTO MÉDICO. LIMITAÇÃO FIRMADA NO CONTRATO. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A beneficiária do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

2. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da validade da cláusula contratual (que prevê, expressamente, nos casos em que realizado o tratamento médico-hospitalar fora da rede credenciada, *o reembolso ao segurado nos limites previstos no contrato*), seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos e a interpretação do contrato de plano de saúde, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 691.343 - SP (2015/0074883-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KATIA STEVANATTO SAMPAIO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A
ADVOGADO : ANA ELISA CANCHERINI GODOY COELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por KATIA STEVANATTO SAMPAIO contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME (PET-SCAN ONCOLÓGICO) E RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELA SEGURADA À INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. 1. AGRAVO DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL. SÚMULA 83/STJ. 2. RECURSO DA AUTORA. PLEITO DE REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS HAVIDAS COM O TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À COBERTURA FIRMADA NO CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVOS NÃO PROVIDOS (e-STJ, fl. 678).

Nas razões do regimental (e-STJ, fls. 685/691), a beneficiária do plano de saúde alega que

[...] em perfunctória análise das razões do Recurso Especial, conclui-se que é incabível a aplicação da Súmula mencionada, porquanto em nenhum momento a Agravante invocou alguma cláusula do contrato para alicerçar suas razões, postulando tão-somente a aplicação do objeto contratual, com o pagamento integral do tratamento realizado pela Sra. Katia.

[...] Somada à discussão acima travada, verifica-se também que a questão tratada no presente recurso não demanda a necessidade de reexame de fatos, sendo que a discussão versa somente sobre a violação ao Código de Defesa do Consumidor e à Lei nº 9.656/98.

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ, fl. 695).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 691.343 - SP (2015/0074883-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KATIA STEVANATTO SAMPAIO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A
ADVOGADO : ANA ELISA CANCHERINI GODOY COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PLEITO DE REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS HAVIDAS COM TRATAMENTO MÉDICO. LIMITAÇÃO FIRMADA NO CONTRATO. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A beneficiária do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

2. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da validade da cláusula contratual (que prevê, expressamente, nos casos em que realizado o tratamento médico-hospitalar fora da rede credenciada, *o reembolso ao segurado nos limites previstos no contrato*), seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos e a interpretação do contrato de plano de saúde, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 691.343 - SP (2015/0074883-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : KATIA STEVANATTO SAMPAIO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A
ADVOGADO : ANA ELISA CANCHERINI GODOY COELHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Versam os autos sobre ação cominatória c/c indenização por danos morais ajuizada por KATIA STEVANATTO SAMPAIO contra SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A., julgada parcialmente procedente, a fim de condenar a demandada a arcar com as despesas da autora com medicamentos quimioterápicos prescritos pelo médico que a assiste e exame PET SCAN, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, e negar o pedido de condenação da ré a fornecer integral cobertura ao tratamento oncológico, no Hospital Sírio Libanês, declarando o direito da autora ao reembolso das despesas contraídas com o mencionado estabelecimento hospitalar, respeitados os limites do contrato.

Interpostas apelações manifestadas pelas partes litigantes, o Tribunal local negou-lhes seguimento, mantendo a sentença guerreada.

Nas razões do apelo especial, a beneficiária alegou ofensa ao art. 12, II, *d*, da Lei nº 9.656/98; e, 39, V, e 51, § 1º, ambos do CDC, pugnano pela cobertura integral do tratamento oncológico que se viu submetida.

O apelo raro não foi admitido na origem.

Em decisão monocrática, neguei provimento ao agravo em recurso especial.

A presente irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela beneficiária é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:

2. Do recurso da parte autora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal local, soberano na análise dos fatos da causa, houve por bem manter a sentença que deferiu o reembolso das despesas havidas com o tratamento oncológico da autora, limitando-o, contudo, à cobertura firmada no contrato, adotando, para tanto, as seguintes razões:

No que tange ao reembolso das despesas, sem razão a autora quanto ao custeio integral do tratamento.

No presente caso, a autora optou em realizar seu tratamento oncológico através do Hospital Sírio Libanês, o qual não faz parte da rede credenciada pelo plano contratado, o que já era de conhecimento da autora desde a contratação do seguro saúde coletivo, em 1º de outubro de 2005.

O contrato prevê expressamente a cobertura de tratamento médico-hospitalar na rede referenciada, cujo pagamento é realizado diretamente pela seguradora ao profissional ou estabelecimento credenciado, ou, fora dela, cujo pagamento é efetuado através de reembolso ao segurado nos limites previstos no contrato (...), não havendo nenhuma ilegalidade na pactuação do limite de reembolso.

O critério posto no contrato é claro e equilibrado, razão pela qual não se cogita violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, a autora tem direito ao reembolso dos procedimentos, medicamentos e exames realizados para seu tratamento oncológico, mediante prescrição médica, porém, o reembolso deverá ser feito de acordo com os limites previstos no contrato.

O mencionado "acordo comercial" que lhe daria direito ao reembolso integral não consta de qualquer documento juntado aos autos (e-STJ, fls. 541).

Dessa forma, para adotar conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

*Nestas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo (e-STJ, fls. 681/682, sem destaques no original).*

Com efeito, para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da validade da cláusula contratual (que prevê, expressamente, nos casos em que realizado o tratamento médico-hospitalar fora da rede credenciada, o *reembolso ao segurado nos limites previstos no contrato*), seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos e a interpretação do contrato de plano de saúde, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. REDE NÃO CREDENCIADA. REEMBOLSO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Omissis.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise das cláusulas contratuais e dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 633.064/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 28/5/2015- sem destaques no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO POSTULANDO COBERTURA FINANCEIRA A TRATAMENTO MÉDICO REALIZADO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO DO PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR.

1. Reembolso de despesas efetuadas por usuário do plano de saúde com internação em hospital não conveniado. Artigo 12, inciso VI, da Lei 9.656/98. Ressarcimento admitido apenas em casos excepcionais: situação de urgência ou emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada, entre outros.

Acórdão estadual que, com base nas circunstâncias fáticas dos autos, considerou não configurada qualquer uma das referidas hipóteses.

Necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos e interpretação das cláusulas do contrato de plano de saúde para suplantar a cognição da instância ordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 108.198/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Turma, DJe 12/5/2015- sem destaques no original).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0074883-5

AgRg no
AREsp 691.343 / SP

Números Origem: 00212706720118260011 02604435020118260000 20130000574225 20130000720262
212706720118260011

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KATIA STEVANATTO SAMPAIO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A
ADVOGADO : ANA ELISA CANCHERINI GODOY COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KATIA STEVANATTO SAMPAIO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A
ADVOGADO : ANA ELISA CANCHERINI GODOY COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.